



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2227345 - DF (2025/0294954-9)

RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	: ANA MARIA DE SOUSA
ADVOGADO	: ITAMAR BATISTA LIMA - DF009148
RECORRIDO	: AMANDA PIMENTA GEHRKE
ADVOGADA	: AMANDA PIMENTA GEHRKE - DF052525
RECORRIDO	: GRUPO OK CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA
RECORRIDO	: JOAO FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVANTE	: AMANDA PIMENTA GEHRKE
ADVOGADA	: AMANDA PIMENTA GEHRKE - DF052525
AGRAVADO	: ANA MARIA DE SOUSA
ADVOGADO	: ITAMAR BATISTA LIMA - DF009148
AGRAVADO	: GRUPO OK CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA
AGRAVADO	: JOAO FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INSOLVÊNCIA CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. BEM INDIVISÍVEL. IMPENHORABILIDADE DA TOTALIDADE DO BEM.

1. Ação de insolvência civil.

2. A jurisprudência do STJ se posiciona no sentido de que a proteção da impenhorabilidade, ainda que somente em fração ideal, alcança o bem em sua totalidade, impedindo a sua expropriação mesmo que parcelada.

3. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de outubro de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2227345 - DF (2025/0294954-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ANA MARIA DE SOUSA
ADVOGADO : ITAMAR BATISTA LIMA - DF009148
RECORRIDO : AMANDA PIMENTA GEHRKE
ADVOGADA : AMANDA PIMENTA GEHRKE - DF052525
RECORRIDO : GRUPO OK CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA
RECORRIDO : JOAO FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVANTE : AMANDA PIMENTA GEHRKE
ADVOGADA : AMANDA PIMENTA GEHRKE - DF052525
AGRAVADO : ANA MARIA DE SOUSA
ADVOGADO : ITAMAR BATISTA LIMA - DF009148
AGRAVADO : GRUPO OK CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA
AGRAVADO : JOAO FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INSOLVÊNCIA CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. BEM INDIVISÍVEL. IMPENHORABILIDADE DA TOTALIDADE DO BEM.

1. Ação de insolvência civil.

2. A jurisprudência do STJ se posiciona no sentido de que a proteção da impenhorabilidade, ainda que somente em fração ideal, alcança o bem em sua totalidade, impedindo a sua expropriação mesmo que parcelada.

3. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por ANA MARIA DE SOUSA, fundamentado, exclusivamente, na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJDFT.

Recurso especial interposto em: 11/3/2025.

Concluso ao gabinete em: 12/9/2025.

Ação: insolvência civil, em que se discutem arrecadação/penhora de imóvel e a proteção do bem de família.

Decisão interlocutória: acolheu impugnação para desconstituir a arrecadação do imóvel.

Acórdão: conheceu e deu parcial provimento ao agravo, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE DE PENHORA DO BEM COM VEDAÇÃO DE EXPROPRIAÇÃO. PRESERVAÇÃO DO DIREITO À MORADIA. PREVENÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Com amparo no art. 5º da Lei nº 8.009/1990, a jurisprudência tem firmado orientação no sentido de, para a caracterização do bem de família, devem estar presentes os seguintes requisitos, não cumulativos: ser o único imóvel de propriedade do executado; ou, tendo mais de um, ser a sua residência ou de sua família; ou, na hipótese de mais de uma residência, ser o de menor valor.

2. Ao devedor compete o ônus de comprovar que o bem serve como moradia familiar ou que os frutos de aluguel são utilizados para moradia ou subsistência (Súmula 486 do STJ). Já o credor pode produzir provas para afastar a proteção legal ou desconstituir as provas apresentadas pelo devedor, afastando os indícios de que o bem é de família.

3. É possível a penhora do bem de família e a averbação do gravame na matrícula do imóvel, vedando-se, contudo, a sua expropriação. Essa solução preserva, de um lado, o direito constitucional à moradia e, por outro lado, impede o devedor de dispor do imóvel em eventual fraude à execução. Jurisprudência desta Oitava Turma Cível.

4. Agravo conhecido e parcialmente provido. (e-STJ fls. 240.246)

Embargos de declaração: opostos pelas partes, foram rejeitados (e-STJ fls. 354-358).

Recurso especial: aponta negativa de vigência ao art. 1º da Lei 8.009/1990, afirmando ser indevida a manutenção da penhora/averbação em matrícula por se tratar de bem de família.

Decisão de admissibilidade: o TJDFT admitiu o recurso especial de ANA MARIA DE SOUSA quanto à apontada contrariedade ao art. 1º da Lei 8.009/1990 e ao dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

VOTO

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A jurisprudência do STJ se posiciona no sentido de que a proteção da impenhorabilidade, ainda que somente em fração ideal, alcança o bem em sua totalidade, impedindo a sua expropriação mesmo que parcelada. Sobre o tema: REsp 1.882.979/SP, Terceira Turma, DJe 5/5/2025; REsp 1.861.107/RS, Primeira Turma, DJe de 4/2/2025.

Ao julgar o agravo de instrumento interposto, o TJDFT asseverou que (e-STJ fls. 2.503-2.504):

Consoante certidão de ID 132926860, a terceira Ana Maria de Sousa recebeu 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento) do imóvel em testilha do formal de partilha dos seus genitores. A terceira é casada em comunhão universal com o devedor insolvente, consoante registrado na certidão do imóvel.

Desta feita, somente metade deste quinhão pertence ao devedor insolvente, valor ínfimo em relação à totalidade do imóvel.

Não obstante, resta caracterizado que as partes residem no imóvel, caracterizando sua utilização como bem de família. Verifica-se a intimação das partes no endereço declinado (ID 70705779 e 185709221).

[...]

Cabe salientar, outrossim, que a copropriedade e indivisibilidade do imóvel não impede a penhora da parte ideal de um dos condôminos devedor, desde que preservado o quinhão dos demais condôminos após a alienação do imóvel.

Desse modo, encontrando-se o entendimento do Tribunal de origem em dissonância com a jurisprudência deste Tribunal, o acórdão recorrido merece reforma quanto ao ponto.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, reformando o acórdão recorrido, declarar a impenhorabilidade da integralidade do imóvel por se tratar de bem de família, afastando-se a penhora parcial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.227.345 / DF

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0294954-9

Número de Origem:

07299423020248070000 07316972020198070015 7299423020248070000 7316972020198070015

Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANA MARIA DE SOUSA

ADVOGADO : ITAMAR BATISTA LIMA - DF009148

RECORRIDO : AMANDA PIMENTA GEHRKE

ADVOGADA : AMANDA PIMENTA GEHRKE - DF052525

RECORRIDO : GRUPO OK CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA

RECORRIDO : JOAO FERREIRA DE SOUSA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

AGRAVANTE : AMANDA PIMENTA GEHRKE

ADVOGADA : AMANDA PIMENTA GEHRKE - DF052525

AGRAVADO : ANA MARIA DE SOUSA

ADVOGADO : ITAMAR BATISTA LIMA - DF009148

AGRAVADO : GRUPO OK CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA

AGRAVADO : JOAO FERREIRA DE SOUSA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de outubro de 2025